PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 333, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE APROVA O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 87, inciso II, da Lei Complementar nº77, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. ...

...

- II taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
 - a) de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;

PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

•••

g) de fiscalização da licença para localização."

Art. 2º O art. 181, da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização, ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Art. 3º O art. 182, da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182. ...

I - a Fiscalização do funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

...

VII - a Fiscalização da localização para estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares."

PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Os incisos I e II do art. 186, da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. ...

I - de funcionamento em horário normal e especial, forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;

II – de localização para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria ou concessionária de serviços públicos, antes do início das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município;

..."

Art. 5º A Seção VI da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 194. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Funcionamento.

§1° a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

administrativa do Município, exceto no caso de Micro Empresário Individual – MEI.

§2° ...

§3° a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§4° a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento poderá ser lançada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 195. ...

Parágrafo único. As Licenças para Funcionamento em Horário Especial poderão ser emitidas em dois tipos:

...

Art. 196. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

...

Art. 199. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento é devida de acordo com a tabela prevista, devendo ser lançada e arrecadada

PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III:

Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento de Horário Normal

Natureza da Atividade	Período	Base	Alíquota em UFM	
Indústria:				
a) até 500m² de	Anual	m²	0,70	
área ocupada				
b) área ocupada	Anual	m²	0,20	
excedente a				
500m²				
Comércio:				
a) até 200m² de	Anual	m²	0,60	
área ocupada				
b) área ocupada	Anual	m²	0,20	
excedente a				
200m²				
Estabelecimentos Prestadores de Serviços:				
a) até 200m² de	Anual	m²	0,50	
área ocupada				
b) área ocupada	Anual	m²	0,20	
excedente a				
200m²				



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

Diversões Bública	Diversãos Búblicos (Cinema expecição feiro excessor eiros parases			
	Diversões Públicas (Cinema, exposição, feira, quermesse, circo, parque			
de diversões, baile, festas, salões de jogos, música ao vivo e similares,				
com desconto de 30% para clubes, associações recreativas, esportivas				
ou culturais sem fins lucrativos):				
a) até 500m² de	Anual	m ²	1,00	
área ocupada				
b) até 500 m² de	Mensal	m²	0,20	
área ocupada				
c) até 500m² de	Diária	m²	0,10	
área ocupada				
d) área ocupada	Anual	m²	0,20	
excedente a				
500m²				
e) área ocupada	Mensal	m²	0,05	
excedente a				
500m²				
f) área ocupada	Diária	m²	0,03	
excedente a				
500m²				
Feirantes:				
a) área ocupada	Anual	m²	0,50	
b) área ocupada	Mensal	m²	0,25	
c) área ocupada	Diária	m²	0,13	
Extração Mineral:				
a) área ocupada	Anual	m²	0,21	
até 10.000m²				

PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

b) área ocupada	Anual	m²	0,10
excedente a			
10.000m²			

"

Art. 6º Fica incluída Seção VII à Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007, a constar com a seguinte redação:

"SEÇÃO VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização

Art. 200-A. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização, excetuando o MEI.

- §1º A Taxa de Licença para Localização, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, sobre as atividades econômicas exercidas em seu território.
- §2° Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante as festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.
- §3° A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- §4º A taxa é devida ainda que as atividades dependam de autorização da União e do Estado.

PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 200-B. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade exercida, observados os requisitos da legislação sobre edificações, posturas arquitetura e urbanismo.

§1° Será obrigatório novo procedimento de licenciamento, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§2° A licença de localização poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3° As licenças serão concedidas sob forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§4° A taxa de localização será recolhida de uma vez, antes do início das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 200-C. A licença para localização será concedida, desde que as condições de zoneamento o permitam e observados os requisitos das legislações edilícias e urbanísticas do Município.

Art. 200-D. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela prevista, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

Taxa de Fiscalização de Licença para Localização

Atividade	Alíquota em UFM
-----------	-----------------

PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

Indústria	150
Comércio	80
Estabelecimentos Prestadores de	70
Serviços	
Diversões Públicas	70
Profissionais Liberais	30
Feirante	30

"**.**

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Porto Ferreira aos 03 de dezembro de 2024.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA PREFEITO

MIGUEL BRAGIONI LIMA COELHO CHEFE DE GABINETE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 57B1-4687-B69E-EF26

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 03/12/2024 17:31:22 (GMT-03:00)

Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MIGUEL BRAGIONI LIMA COELHO (CPF 298.XXX.XXX-93) em 04/12/2024 16:30:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/57B1-4687-B69E-EF26